



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003823/2006-43
Recurso nº 140.598 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.132 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente VALDOMIRO DE SOUSA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.
DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO
AMBIENTAL - ADA.

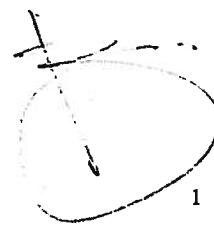
A comprovação da existência de área de utilização limitada, no caso, sob a figura da Reserva Legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende do seu reconhecimento pelo IBAMA, por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA. Outrossim, o laudo técnico trazido aos autos pelo Interessado e a averbação à margem do registro, suprem a finalidade do ADA, já que são provas hábeis a comprovar a existência das áreas não passíveis de tributação.

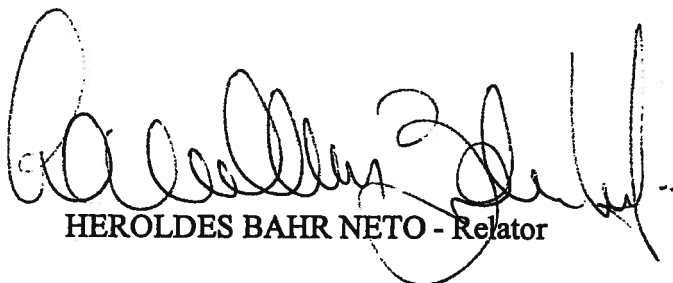
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Luis Marcelo Guerra de Castro, que deram provimento parcial para acolher 20.691 ha de reserva legal averbados antes do fato gerador e o Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, que negou provimento.


LUIZ MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


1



HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes bahr Neto, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever (fls.95/96), com a devida correção referente à porcentagem da área de reserva legal:

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01/08, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2002, no valor total de 4.470.694,68, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Canaã do Xingu”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal - 0.554.256-1, localizado no município de Querência/MT.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl.06, foi glosada a área de Utilização Limitada informada na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei para a exclusão dessa área da incidência do imposto.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl.02. A glosa efetuada culminou com a redução do grau de utilização de 99,5% para 11,3%, com a alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,45% para 20,00%, conforme a tabela mencionada no art.11 da Lei nº9.393/96. Consequentemente, a área tributável sofreu aumento de 4.733,9 ha para 40.839,5 ha. Também foi substituído o Valor da Terra Nua declarado de R\$ 1.228.331,86 pelo VTN informado no Laudo Técnico de R\$ 9.255.911,90.

O interessado apresentou impugnação, tempestivamente, fls.49/71, alegando, em síntese, que:

A autuação é relativa ao ITR, exercício de 2002, apurado pela fiscalização da SRF, em virtude do cumprimento dos requisitos previstos na legislação para comprovar a área de utilização limitada declarada na DIAT, conforme art. 14 da Lei nº 9.393/96;

Em atendimento à intimação da SRF para apresentar documentos hábeis e idôneos para comprovar a área de utilização limitada do imóvel anexou cópia autenticada da matrícula onde consta que ¹76,02% do total da área do imóvel é reserva legal (fls. 51 e 73-verso), entretanto não apresentou comprovante de solicitação de emissão do ADA, protocolizado em até seis meses, contado do término do prazo para a entrega da declaração;

Em 2002 informou na DITR, 36.105,6 ha de utilização limitada e 542,5 ha de preservação permanente;

¹ Relatório da DRJ-Campo Grande (MS) enuncia que a área de reserva legal constante na matrícula apresentada pelo Contribuinte é de 50% do total da área do imóvel (fl.95), quando na verdade, o Contribuinte não só alega ser de 76,02% (fl.51), como apresenta a matrícula com a última averbação constando esta porcentagem (fl.73-verso).

O art. 17 IN-SRF nº 073/00 determina que para fins de apuração do ITR, as áreas de utilização limitada sejam reconhecidas mediante ato do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, fixando prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da Declaração do ITR para protocolizar o requerimento junto ao Ibama;

Em não sendo providenciado tal documento, ou se este não for reconhecido pelo Ibama, a SRF efetuará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido;

A Instrução Normativa pertinente à matéria extrapolou as normas estabelecidas em lei para reconhecimento da reserva legal e de preservação permanente como áreas isentas;

Transcreveu o art. 10 da Lei nº 9.393/96 e ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, para justificar a não obrigatoriedade da exigência do ADA para comprovar as áreas de preservação permanente e utilização limitada;

As decisões do Conselho de Contribuintes, ratificadas pelos tribunais superiores (STJ), são unânimes em confirmar que é descabida a cobrança de Imposto Suplementar pela glosa da preservação permanente e de utilização limitada/área de reserva legal em função de não apresentação do ADA;

A exigência de declaração do órgão competente para fins de reconhecimento da área não tributável aplica-se apenas em relação às áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas e áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola;

Transcreveu, ainda, as MP's nº 1.956-50, de 26.05.00, reeditada pela MP nº 2.166-67 de 24.08.01, a qual acresceu o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96;

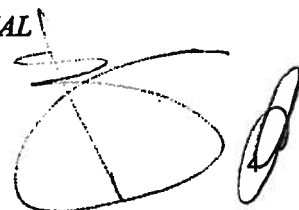
A área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação mediante Ato Declaratório Ambiental, como disposto no art. 3º da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN;

Por último requer, cancelamento e arquivamento do processo, por inocorrência do fato gerador, capaz de sustentar a cobrança do ITR;

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 72/91, constado entre outros, cópia da Procuração, matrícula do imóvel, Requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural."

Na decisão de primeira instância, a DRJ de Campo Grande - MS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência do crédito tributário. Citem-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**



Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

A exclusão da área declarada como de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental, ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato, àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que o justificassem.

Lançamento Procedente²

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ – Campo Grande (MS), interpôs o Interessado o presente Recurso Voluntário (fls. 111/136), onde reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando os seguintes pontos, os quais transcrevo:

“No acórdão, a ilustre julgadora, após extenso relatório, constrói seu voto com fundamento em dois fatos, transcritos no item 26 de seu relatório, sendo: “No caso específico, duas condições deveriam ser cumpridas para manter a exclusão da área de reserva legal: proceder à sua averbação, à margem da matrícula do imóvel, e protocolizar, no prazo até de seis meses da data final fixada para a entrega da DITR do exercício considerado, o ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado, indicando a referida área”.

(...)

“Apesar de todas as decisões já proferidas em instâncias superiores, a ilustre relatora, insiste na necessidade da entrega do ADA para fazer jus a comprovação da existência da área de preservação permanente.

A sua existência, foi sobejamente comprovada, quer por averbação à margem da matrícula, como foi feito, quer pela comprovação através de apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, documentos que foram juntados aos autos por intimação do próprio autuante.

Portanto, a documentação anexada, como: certidão de registro do Cartório de Imóveis, ADA, Laudo Técnico de Avaliação, Certidão de avaliação fornecida pela Prefeitura de Querência, fotos de satélite e outros, comprovam a existência de área.”³ (grifo nosso)

² Acórdão DRJ/CGE 04-12.556, de 24 de agosto de 2007 (fls. 93/105).

³ Recurso Voluntário – fls.131 e 132.



5

Por derradeiro, pugna pela insubsistência e improcedência da ação fiscal e requer a reforma total da decisão recorrida, em consequência, o cancelamento do crédito reclamado, e o arquivamento do respectivo processo, por inocorrência do fato gerador que sustenta a cobrança do suposto crédito pretendido.

Instrui o recurso voluntário com a relação de bens e direitos para arrolamento e a Certidão de Registro dos Imóveis Arrolados (fls. 135 e 136), o que não é mais necessário, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007, (fundado na ADIN nº 1976 do STF), em que se declarou a inexigibilidade do arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento de Recurso Voluntário, senão vejamos:

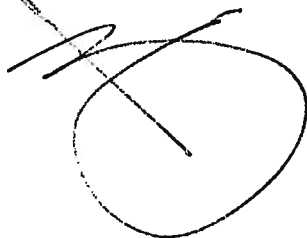
"Art. 1º Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

Art. 2º A autoridade administrativa de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo providenciará o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados." (grifo nosso)

Assim, ao Recurso Voluntário é dado seguimento sem a exigência de arrolamento de bens e direitos.

Em 10/12/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A smaller, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2002, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Canaã do Xingu”, localizado no município de Querência-Mato Grosso, no valor de R\$ 1.826.114,98, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito de R\$ 4.470.694,68.

Ocorre que a fiscalização intimou o Contribuinte a apresentar documentação hábil a comprovar informações constantes na DITR/2002, tais como : matrícula do imóvel comprovando a área de reserva legal, ADA e laudo técnico comprovando o VTN (fls.15/17).

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou a documentação requerida (fls.27/44), ocasião em que apresentou o laudo técnico com o cálculo do VTN, inclusive superior ao que tinha declarado na DITR/2002 (fl.34)⁴, o qual foi aceito pelo Fisco para retificar a Declaração (fls.01/07).

No entanto, em que pese ter acatado a documentação apresentada pelo Contribuinte para retificar o cálculo do VTN, não aceitou a mesma como comprovante das outras informações constantes na DITR/2002, vindo a glosar:

a) a área de utilização limitada / reserva legal, em razão de não ter sido protocolizada a solicitação de Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, no prazo legal, desconsiderando, dessa forma, a área de 36.105,6 ha como isenta de ITR;

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande - MS, julgou procedente o lançamento, sob o argumento de que não sendo cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR do exercício de 2002, deve ser mantida a glosa da área declarada como de utilização limitada/reserva legal, efetuada pela fiscalização.

No caso em tela, analisando as peças processuais que compõem os autos, extraio o entendimento, de que assiste razão à Recorrente, no que concerne à exclusão da área acima citada da tributação do Imposto Territorial Rural -ITR, pois de acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 27/44), restou demonstrada a existência, no imóvel em questão, de área de utilização limitada, no total de 36.105,6 ha, consoante declarado pelo Contribuinte na DITR/2002.

⁴ O Valor constante da DITR/2002 : R\$1.228.331,86 (fls.11/12). O Valor do Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte após intimação : R\$ 9.255.911,90 (fls.09/10 e 34).

Na presente questão, conforme se verifica, a Fiscalização em nenhum momento questionou a existência das áreas preservadas, buscou tão somente a comprovação do cumprimento de obrigação prevista na legislação referente às áreas de que se trata para fins de exclusão da tributação.

Nesse contexto, cumpre destacar que o teor do **artigo 10, parágrafo 7º da lei 9.393/96**, modificado pela **Medida Provisória 2.166/67/2001**, cuja edição encontra respaldo no art.106 do CTN, diz que a declaração do contribuinte **não está sujeita à prévia comprovação**, ou seja, cabe ao Fisco desconstituir a declaração do contribuinte no caso de falsidade da mesma.

Tal entendimento pauta-se no Princípio da Verdade Material, o qual corrobora o fato de que, se a contribuinte em momento oportuno apresentou documento hábil a comprovar que parte das áreas objeto do tributo se enquadram como de reserva legal, as mesmas devem ser aceitas salvo prova de fato em contrário.

Logo, entendo carecer de sustentação jurídica a glosa das áreas de utilização limitada declaradas, motivada na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, no prazo de seis meses da data final para apresentação da DITR/2002, tendo em vista entender que **a comprovação de tais áreas, para efeito de sua exclusão da base cálculo do ITR, independe de reconhecimento perante o IBAMA.**

Ademais, outros meios foram usados pelo contribuinte para respaldar sua declaração, como Laudo técnico emitido por profissional competente, imagem de satélite com descrição do uso da terra, memorial descritivo do imóvel e das áreas de reserva legal, e averbação da área de reserva legal junto à Matrícula do Imóvel no RGI (fls.27, 27-verso a 44).

E de fato, a comprovação da existência de áreas de utilização limitada deve ser feita por outros meios, os quais representam maior certeza e credibilidade às informações em comparação ao ADA.

Este, inclusive, é o posicionamento deste Conselho, senão vejamos:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 **ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO ADA.** A comprovação da área de utilização limitada, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Com efeito, em apreço ao Princípio da Verdade Material, é se reputar a comprovação da área de utilização limitada em função da juntada de averbação à margem da matrícula do imóvel e de laudo técnico.*

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"

(Recurso nº 138.743, de 18/11/2008, Primeira Turma Especial - Terceiro Conselho de Contribuintes)

Assim, feita a declaração pelo contribuinte, deve a mesma ser aceita como verídica até prova em contrário, não restando dúvida alguma que o ônus da prova em contrário, ou seja, da inexistência da área de reserva legal, deve ser do Fisco.

Por todo o exposto, fica claro o excesso de formalismo exigido pela Autoridade Fiscal em querer apenas considerar, para efeitos de tributação do ITR, tais áreas somente pela apresentação por parte do contribuinte do ADA.

Este assunto foi tema de brilhante voto no Recurso Voluntário n.º132.799, do ex-conselheiro Zenaldo Loibman deste Egrégio Conselho, onde sintetiza bem todo entendimento, que passo a transcrever em parte:

“(…)

A decisão recorrida trouxe à tona o entendimento da SRF que, em resumo, afirma que se não for feita a averbação (exigida na Lei 4.771/65 para outro fim, conforme observamos antes) ou ainda, não sendo requerido o ADA dentro do prazo estipulado pela SRF, a declarada área de reserva legal, para efeito de ITR, será enquadrada como área aproveitável sujeitando-se a índice de produtividade.

(…)

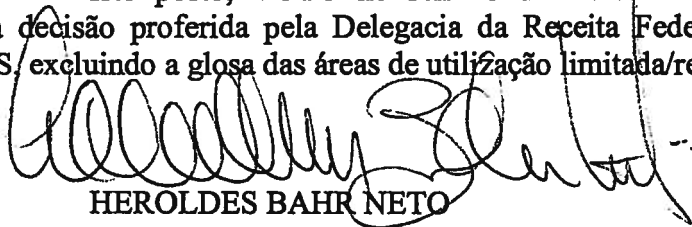
Registra-se que a Lei 9.393/96, art.10, §7º, dispensa a prévia comprovação da declaração para fins de isenção do ITR, porém nada impede que a fiscalização da SRF, em face de dúvidas quanto à existência efetiva da área declarada, exija do contribuinte a apresentação de prova de sua existência, que de forma alguma se restringe à averbação, ou ao requerimento de ADA. Trata-se forçosamente de presunção juris tantum, posto que se o interessado, no prazo legal para impugnação, **apresentar prova da existência da reserva legal, de forma alguma poderá prevalecer a presunção somente assumida pelo fisco** pela não apresentação de documentos específicos que o próprio fisco elegeu como suficientes para o reconhecimento da área isenta.

Registra-se a propósito, ainda uma vez, a impropriedade normativa da SRF, que a rigor nem a averbação nem o requerimento de ADA são provas definitivas da existência da área, aliás, o protocolo de requerimento de ADA ao IBAMA não constitui nem minimamente prova de existência da área, e a averbação exigida na Lei 4.771/65 cumpre específica missão de publicidade quanto ao compromisso de preservação ambiental para efeito de responsabilidade administrativa, civil e penal. O interessado poderia perfeitamente ser provocado a apresentar **provas de melhor qualidade, quando exigidas pela fiscalização, a saber, laudo técnico competente, com a descrição topográfica e geográfica da área** de modo a identificar a sua definição conforme o Código Florestal, ato legal específico quanto a ser área de interesse ecológico quando for o caso, ou parecer de órgão ambiental competente federal ou estadual. Nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada/informada efetivamente uma área legalmente isenta. Neste caso caberia investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, viesse a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderia, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

No caso concreto, em nenhum momento o fisco pretendeu contestar a existência da área de reserva legal, parecendo pretender uma inviável preferência à forma em detrimento da matéria substancial, infringindo os princípios da legalidade e da verdade material.”



Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande-MS, excluindo a glosa das áreas de utilização limitada/reserva legal.



HEROLDES BAHR NETO